



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226005 - SP (2026/0134908-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO FABIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por inexistência de omissão no acórdão recorrido e por versar insurgência de natureza fático-probatória.
2. *Fundamentos relevantes do agrado.* A agravante sustenta: (i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 619 e 620 do CPP; (ii) suposta fundamentação substitutiva; (iii) necessidade de enfrentamento individualizado quanto às vítimas para aplicação do art. 129, § 9º, do Código Penal e do art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006; (iv) apreciação autônoma do elemento subjetivo para desclassificação para lesão corporal culposa; e (v) omissão quanto à maior gravosidade concreta do *sursis*, afirmando que a possibilidade de recusa futura não supriria eventual omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, corretamente, não conheceu do recurso especial por ausência de omissão no acórdão recorrido (arts. 619 e 620 do CPP) e por incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses que demandam reexame do conjunto fático-probatório, inclusive no tocante: (i) à caracterização do ambiente doméstico e familiar para aplicação do art. 129, § 9º, do Código Penal e do art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006; (ii) à conclusão pelo dolo em detrimento da lesão corporal culposa; e (iii) à suficiência da fundamentação sobre a suspensão condicional da pena (*sursis*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há fundamentação substitutiva: a decisão monocrática apenas constatou, com base nos embargos de declaração e nos acórdãos da origem, que as questões suscitadas foram efetivamente enfrentadas, ainda que de forma desfavorável às teses defensivas, afastando a alegada omissão (arts. 619 e 620 do CPP).

5. A controvérsia sobre a incidência da Lei nº 11.340/2006 (art. 5º, II) e do art. 129, § 9º, do Código Penal, às vítimas no caso concreto, inclusive no núcleo doméstico comum, demanda reexame do substrato fático estabelecido soberanamente pela instância ordinária, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A exigência de fundamentação individualizada para cada vítima não procede, quando o Tribunal de origem definiu base fática comum de convivência doméstica, sendo suficiente a fundamentação para aplicar a ambas o art. 129, § 9º, do Código Penal.

7. A tese de lesão corporal culposa igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem enfrentou o elemento subjetivo e concluiu pelo dolo a partir das circunstâncias concretas dos fatos, inviabilizando o revolvimento probatório na via especial.

8. Quanto ao *sursis*, a origem examinou a questão sob a proporcionalidade e concluiu ser o benefício mais favorável do que o regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal), inexistindo omissão; a possibilidade de recusa em audiência admonitória foi mencionada apenas para reforçar a ausência de prejuízo, não como fundamento autônomo.

9. O não conhecimento do recurso especial decorreu da inexistência de omissão e da natureza fático-probatória das insurgências, não de deficiência formal na indicação dos dispositivos violados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 619 e 620; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 36, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 5º, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226005 - SP (2026/0134908-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO FABIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de omissão no acórdão recorrido e por versar insurgência de natureza fático-probatória.

2. *Fundamentos relevantes do agravo.* A agravante sustenta: (i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 619 e 620 do CPP; (ii) suposta fundamentação substitutiva; (iii) necessidade de enfrentamento individualizado quanto às vítimas para aplicação do art. 129, § 9º, do Código Penal e do art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006; (iv) apreciação autônoma do elemento subjetivo para desclassificação para lesão corporal culposa; e (v) omissão quanto à maior gravosidade concreta do *sursis*, afirmando que a possibilidade de recusa futura não supriria eventual omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, corretamente, não conheceu do recurso especial por ausência de omissão no acórdão recorrido (arts. 619 e 620 do CPP) e por incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses que demandam reexame do conjunto fático-probatório, inclusive no tocante: (i) à caracterização do ambiente doméstico e familiar para aplicação do art. 129, § 9º, do Código Penal e do art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006; (ii) à conclusão pelo dolo em detrimento da lesão

corporal culposa; e (iii) à suficiência da fundamentação sobre a suspensão condicional da pena (*sursis*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há fundamentação substitutiva: a decisão monocrática apenas constatou, com base nos embargos de declaração e nos acórdãos da origem, que as questões suscitadas foram efetivamente enfrentadas, ainda que de forma desfavorável às teses defensivas, afastando a alegada omissão (arts. 619 e 620 do CPP).

5. A controvérsia sobre a incidência da Lei nº 11.340/2006 (art. 5º, II) e do art. 129, § 9º, do Código Penal, às vítimas no caso concreto, inclusive no núcleo doméstico comum, demanda reexame do substrato fático estabelecido soberanamente pela instância ordinária, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A exigência de fundamentação individualizada para cada vítima não procede, quando o Tribunal de origem definiu base fática comum de convivência doméstica, sendo suficiente a fundamentação para aplicar a ambas o art. 129, § 9º, do Código Penal.

7. A tese de lesão corporal culposa igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem enfrentou o elemento subjetivo e concluiu pelo dolo a partir das circunstâncias concretas dos fatos, inviabilizando o revolvimento probatório na via especial.

8. Quanto ao *sursis*, a origem examinou a questão sob a proporcionalidade e concluiu ser o benefício mais favorável do que o regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal), inexistindo omissão; a possibilidade de recusa em audiência admonitória foi mencionada apenas para reforçar a ausência de prejuízo, não como fundamento autônomo.

9. O não conhecimento do recurso especial decorreu da inexistência de omissão e da natureza fático-probatória das insurgências, não de deficiência formal na indicação dos dispositivos violados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 619 e 620; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 36, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 5º, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. F. DO N. em face de decisão proferida às fls. 370/374, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 379/391, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao qualificar a insurgência como pretensão de reexame probatório, quando, em verdade, o recurso especial veiculava controvérsia de natureza estritamente jurídica — verificação da negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal —, dispensando qualquer revolvimento do acervo fático-probatório. Argumenta, ainda, que: (i) a decisão agravada teria incorrido em fundamentação substitutiva ao reconstituir, com razões próprias, os fundamentos que o Tribunal de origem deveria ter externado; (ii) a distinção entre as situações jurídicas da vítima Luciana e da vítima Eduarda não recebeu enfrentamento individualizado e concreto; (iii) a tese subsidiária de desclassificação para lesão corporal culposa exigia apreciação autônoma acerca do elemento subjetivo; e (iv) a possibilidade de recusa futura do *sursis* em audiência admonitória não supriria a alegada omissão do acórdão de origem.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A alegação de "fundamentação substitutiva" não se sustenta. O exame da decisão monocrática evidencia que o relator não supriu lacunas do acórdão recorrido com razões próprias; verificou, a partir do cotejo entre os embargos de declaração e os acórdãos do Tribunal de origem, que as questões suscitadas pela defesa foram efetivamente enfrentadas, ainda que de forma desfavorável às suas teses. Há diferença essencial entre o julgador que complementa a fundamentação omissa do acórdão recorrido e o julgador que, ao examinar a alegação de omissão, constata que ela não existiu. No caso, o que se deu foi precisamente isso: constatou-se que o Tribunal de São Paulo enfrentou as questões postas, não se quedando silente.

Quanto à vítima Eduarda, o acórdão de origem enfrentou expressamente os requisitos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, assentando que o ambiente doméstico e familiar não pressupõe coabitação nem pernoite habitual, sendo suficiente a existência de vínculo de parentesco e de convivência constante no mesmo espaço físico. A tese da defesa — de que Eduarda seria mera visitante eventual — foi explicitamente valorada e rechaçada pelo Colegiado estadual, que a reputou incompatível com a realidade dos autos.

A narrativa recursal ora deduzida — de que Eduarda comparecia ao imóvel em razão do avô, e não em virtude de qualquer vínculo com o agravante — não configura questão de subsunção jurídica a partir de moldura fática incontroversa. Ao contrário, pressupõe a revisão das circunstâncias concretas que o Tribunal de origem soberanamente valorou para reconhecer a convivência rotineira das vítimas no mesmo núcleo doméstico. A proposta de redefinir a natureza jurídica do vínculo entre tio e sobrinha, a partir de alegada ausência de laços domésticos diretos, demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático que fundamentou a condenação. Esse caminho está vedado pela Súmula 7/STJ.

Não procede o argumento de que a distinção entre as situações de Luciana (irmã) e Eduarda (sobrinha) exigiria fundamentação individualizada. O Tribunal de origem, ao reconhecer o ambiente doméstico comum como espaço de convivência rotineira de ambas as vítimas com o réu, forneceu fundamentação suficiente para a aplicação do art. 129, §9º, do Código Penal, em relação a cada uma delas. O julgador não está obrigado a reiterar, para cada vítima individualmente, fundamentos jurídicos que se aplicam a todas a partir da mesma base fática por ele estabelecida.

A tese subsidiária de lesão corporal culposa igualmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Conforme a decisão agravada assentou, o Tribunal de origem enfrentou a questão do elemento subjetivo ao fundamentar que a dinâmica dos fatos — agressões verbais seguidas de socos e empurrões desferidos conscientemente pelo réu contra duas mulheres, que resultaram lesionadas, sem qualquer ferimento no agravante — é incompatível com a culpa *stricto sensu*. A conclusão pelo dolo foi extraída das circunstâncias concretas dos fatos, soberanamente estabelecidas pela instância ordinária.

A defesa, ao insistir que o Tribunal deveria ter explicitado a distinção conceitual entre dolo eventual, culpa consciente e culpa comum, pretende, em essência, que esta Corte Superior reexamine o conjunto fático a partir do qual o acórdão recorrido extraiu a conclusão pelo dolo. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode servir de expediente para contornar o óbice do revolvimento probatório quando, como no

caso, a questão do elemento subjetivo foi expressamente enfrentada pela origem. Não há omissão a ser suprida, na verdade, há discordância com o resultado do julgamento, o que é matéria estranha ao recurso especial fundado nos arts. 619 e 620 do CPP.

No que concerne à suspensão condicional da pena, o acórdão recorrido examinou a questão sob o prisma da proporcionalidade e do benefício efetivo ao sentenciado, concluindo que o *sursis* se revela mais favorável ao réu do que o cumprimento da pena em regime aberto, que impõe, nos termos do art. 36, §1º, do Código Penal, recolhimento obrigatório em Casa de Albergado ou estabelecimento adequado durante o período noturno e os dias de folga.

A alegação defensiva de que o Tribunal de origem teria se omitido acerca da suposta maior gravosidade concreta do *sursis*, não encontra respaldo nos autos. O acórdão de origem enfrentou o tema, ainda que sob perspectiva distinta da propugnada pela defesa. A divergência quanto à conclusão alcançada pelo Tribunal estadual não se converte em omissão sanável por via dos arts. 619 e 620 do CPP.

Anoto, por fim, que a possibilidade de o sentenciado manifestar recusa ao benefício do *sursis* em audiência admonitória perante o Juízo das Execuções Criminais, não foi invocada como fundamento autônomo para afastar a alegada omissão, mas como reforço da inexistência de prejuízo concreto ao agravante, o que confirma, por si só, a regularidade da fundamentação adotada.

Embora a decisão agravada não tenha centrado o não conhecimento do recurso especial na deficiência de fundamentação, registre-se, à guisa de complementação, que a violação aos arts. 619 e 620 do CPP foi veiculada de forma suficientemente delimitada no recurso especial. O não conhecimento decorreu, como consignado, da ausência de omissão no acórdão recorrido e da natureza fático-probatória da insurgência, e não de deficiência formal na indicação dos dispositivos violados.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0134908-1

AgRg no
AREsp 3.226.005 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15067538220218260576

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO FABIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO FABIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.